

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA - PREGÃO PRESENCIAL Nº
019/2019.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2019**

A **GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI**, empresa constituída e inscrita no CNPJ sob o n.º 08.667.717/0001-01, com sede na Rua Carlos Gomes nº 103, sala 506, Dois de Julho, no município de Salvador/BA, neste ato representado pelo seu sócio, o Sr. Eduardo Antônio Arouche Ghiretti, brasileiro, solteiro, inscrita no CPF sob o nº 195.223.948-66 e RG nº 08563324-02, legalmente constituída na forma na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 6 do Edital do Pregão Presencial nº 019/2019, interpor.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019, que designa a data de realização da licitação para o dia **22 de agosto de 2019 às 09:00 h**, pelas seguintes ilegalidades.

1. Do Direito a impugnação

O instrumento convocatório prevê no item 6, o direito a qualquer cidadão ou empresa interessada solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, na formar que se segue:

“6.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, na Divisão de Protocolo desta Casa Legislativa, localizada à Praça Vidal de Negreiros, nº 276 - 2º andar – Sala 207 - Centro - João Pessoa/PB, **cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição em até vinte e quatro horas.**

6.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

6.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

6.4. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Isto posto, torna-se legal o presente pedido de



impugnação, ratificado pela data de apresentação/protocolo na **Divisão de Protocolo**, restando apenas a apreciação do Pregoeiro e equipe de apoio.

2. Das ilegalidades do Edital

Lançou-se edital para seleção de empresa cujo objeto é "O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública visando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de operacionalização e manutenção dos Sistemas de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência deste Edital".

Merece destaque o brilhante trabalho realizado por esta Administração na elaboração do edital em debate, especialmente pela clareza das justificativas prestada no **Anexo I – Termo de Referência**.

Não obstante, reputa-se indevida a exigência consubstanciada na seguinte previsão:

ITEM 7 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

"SUBITEM 7.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos e que tenham sede ou filial na Cidade de João Pessoa/PB ou Região Metropolitana da referida cidade (comprovar via alvará de funcionamento)."

Da leitura dos dispositivos parece ser conclusão lógica a necessidade de sede ou filial no município de João Pessoa/PB ou Região Metropolitana, no entanto dever-se-á entender que o momento oportuno para tal exigência não se configura na fase de habilitação e sim, contratação. Ainda assim, no nosso entendimento, um escritório de representação poderia muito bem suprir a plena e perfeita execução do serviço contudo, tal argumento preliminar, não se constubancia para as alegações vindouras.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia diretamente as interessadas que já possuem sede ou filia no município de João Pessoa/PB ou região Metropolitana, já que não terão os dispêndios concernentes aos registros, regularização documentais e implantação de todo corpo administrativo.

Não obstante aos argumentos acima apresentados, vale ressaltar que a publicação do edital ocorreu em 13 de agosto de 2019, com data prevista para apresentação de proposta em 22 de agosto de 2019, ou seja, 08 dias úteis, prazo insuficiente e tecnicamente impraticável, para qualquer certamista de outro Estado, interessada, ingressar com pedido, pagamento e conclusão de todos os tramites inerentes a constituição de uma sede ou filial no município de João Pessoa, ou qualquer outro no território Nacional.

Por essas razões, denota-se a exigência não ser compatível com a principal vocação da licitação e consistir em violação clara, ao princípio do tratamento isonômico das licitantes.

3. Do Direito

Existem entendimento no sentido de ser possível a exigência de instalações técnicas necessárias ao cumprimento do contrato, incluindo-se a exigência de filial (sede NUNCA) em local determinado porém, o momento de tal comprovação não se confunde com o momento da habilitação, senão vejamos:

“Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências **de propriedade e de localização prévia.**”*

Assim entende-se que a proibição recai sobre exigir previamente a propriedade e a localização, do que decorre a conclusão de que se pode exigir após a realização do certame, até mesmo a propriedade da licitante vencedora sobre o bem imprescindível ao cumprimento do contrato.

Neste tocante a própria União, viés balizador dos processos licitatórios, já se manifestou com mais coerência, através da IN SEGES/MP nº 05/2017 sobre a necessidade de instalações em municípios limítrofes a sede do contratante, senão vejamos:

“Item 10.6, ‘a’, do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017
*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá exigir do licitante: a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.”***

Nessa mesma linha, quando se admite indiretamente na Lei de Licitações a possibilidade de exigência de localização para a execução dos serviços, percebe-se que o objetivo é garantir a execução satisfatória dos serviços, ou seja, o dispositivo exemplifica o que pode ser exigido no sentido de viabilizar a perfeita prestação, tais como equipamentos, estruturas mínimas, etc. No contrapé dessa possibilidade, o edital em discussão não se limita a exigir as declarações de que haverá os equipamentos e estrutura necessária para a atividade durante o contrato, ele vai além, requisita que o estabelecimento já exista (*inclusive com comprovação mediante apresentação de Alvará*), excluindo a possibilidade de um escritório estruturado, definido de forma taxativa, que o mesmo seja **sede ou filial, da participante e não da adjudicatária.**

Frise-se, não se está discutindo a necessidade de se haver base, escritório, sede ou filial no município de João Pessoa/PB, durante todo o contrato, o que até se justifica tendo em vista o contingente de mão de obra, equipamentos, etc. **Illegal é exigir que esse estabelecimento preexista como condição de participação no certame.**

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam **INDISPENSÁVEIS** a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes,



umentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A interpretação constitucional das regras, ainda, conforme consagrado no próprio *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, impõe estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, sendo certo que nenhuma alegação de discricionariedade podem derrogar o espectro desse importante preceito republicano.

Exatamente nesses termos pode-se verificar o posicionamento da Justiça Federal:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)”

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação das certamistas de outras regiões/Estados.

Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.

Ademais, se nos editais anteriores essa obrigação foi prevista, não se justifica como motivo para manutenção, pois no momento combatido, deve ser analisado e julgado, sem reservas, a luz da legalidade para desta forma não violar a regra contida na Lei 9.784/99.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Assim, destaca-se que, seja pela incompatibilidade da exigência com relação à Constituição Federal, seja pela ausência de fundamentação para as suas previsões, o edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

Figura-se oportuno destacar-se a determinação legal contida no **inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/1993:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesse contexto é que se evidencia o prejuízo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois é flagrante o favorecimento a certamista constituídas no município de João Pessoa/PB e/ou região metropolitana.

4. Do Pedido

Pelos fundamentos aduzidos, a impugnante requer que seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para ao final ser **integralmente acolhida**, procedendo-se a alteração do citado item do edital, **para se prever a obrigação da licitante vencedora possuir sede, filial, escritório (estruturado) ou base operacional no município de João Pessoa/PB ou região metropolitana com prazo razoável a contar a partir da assinatura do contrato, ao invés de grifo nosso "e que tenham sede ou filial na Cidade de João Pessoa/PB ou Região Metropolitana da referida cidade (comprovar via alvará de funcionamento)."**





Caso o entendimento seja pela manutenção da exigência de comprovação de sede ou filial (com anexação de alvará), mesmo com todos os argumentos levantados anteriormente, **requer que sejam explicitadas as justificativas ou os motivos que levaram esta Administração a criar a obrigação restritiva**, sob risco de invalidação posterior.

Caso não seja acolhida, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, seja direcionada a autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento, por se tratar de medida da mais lidima **JUSTIÇA**.

Salvador/BA, 16 de agosto de 2019

GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI

CNPJ 08.667.717/0001-01

EDUARDO ANTÔNIO AROUCHE GHIROTTI

CPF: 195.223.948-66

RG: 08563324-02

08.667.717/0001-01

GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI

Rua Carlos Gomes, 103, Edf. Castro Alves, Sala 506

Dois de Julho - CEP. 40.060-330

Salvador - BA.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019 - SRP
IMPUGNANTE: GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 19/2019, cujo objeto é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de operacionalização e manutenção dos Sistemas de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI**, CNPJ nº 08.667.717/0001-01, situada à Rua Carlos Gomes, nº 103, sala 506 – Bairro Dois de Julho – Salvador/BA, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelo motivo a seguir exposto:

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, indevida a exigência contida no subitem 7.1 do Edital:

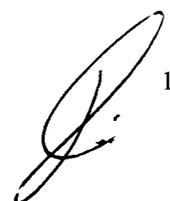
7 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos e que tenham sede ou filial na Cidade de João Pessoa/PB ou Região Metropolitana da referida cidade (comprovar via alvará de funcionamento).

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **20 de agosto de 2019**, dentro do prazo estipulado no subitem 6.1, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública.



1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A impugnante, com base nos argumentos anteriormente explanados, requer que seja dado provimento ao Pedido de Impugnação e que o Instrumento Convocatório seja retificado, republicado e que seja retirada tal exigência.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, o Pregoeiro acolhe os argumentos apresentados pela Impugnante.

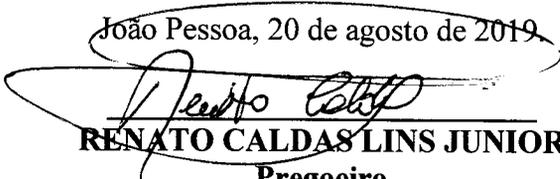
5 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba, **DAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **GHIROTTI PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI** ao edital do Pregão Presencial nº 19/2019.

Diante disto será retirado do edital o seguinte trecho: “ *e que tenham sede ou filial na Cidade de João Pessoa/PB ou Região Metropolitana da referida cidade (comprovar via alvará de funcionamento).*”

A Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro